

LEGITIMIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS DIGITAIS E CADEIA DE CUSTÓDIA

RESUMO:

O presente trabalho tem por finalidade fazer uma análise com relação à legitimidade de produção de provas virtuais no processo penal e a importância de uma cadeia de custódia mais robusta para validação de tais provas. Nos últimos anos, o desenvolvimento tecnológico e virtual transformou profundamente a forma com que lidamos com informação e evidências, não só na vida pessoal como também no meio jurídico. O crescimento rápido e exacerbado da utilização de meios virtuais trouxeram alguns questionamentos e desafios que antes não se faziam presentes no meio jurídico. Neste contexto, vê-se a necessidade de uma atenção maior às provas virtuais, com o objetivo de garantir a ampla defesa.

Palavras chave: Provas virtuais, Cadeia de custódia, Quebra da cadeia de custódia, ilegitimidade da prova, validade da prova, *Blockchain*.

ABSTRACT :

The purpose of this work is to analyze the legitimacy of producing virtual evidence in criminal proceedings and the importance of a more robust chain of custody to validate such evidence. In recent years, technological and virtual development has profoundly transformed the way we deal with information and evidence, not only in our personal lives but also in the legal world. The rapid and exacerbated growth in the use of virtual media has brought some questions and challenges that were not previously present in the legal environment. In this context, there is a need for greater attention to virtual evidence, with the aim of guaranteeing broad defense.

Keywords: Virtual evidence, Chain of custody, Breaking the chain of custody, illegitimacy of evidence, validity of evidence, *Blockchaim*.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o desenvolvimento tecnológico e virtual transformou profundamente a forma com que lidamos com informação e evidências, não só em nossas vidas pessoais mas também no meio jurídico.

O crescimento rápido e exacerbado da utilização de meios virtuais para se comunicar, digitalização de documentos, aplicativos que podem reproduzir vozes idênticas e até mesmo o rosto de pessoas, trouxeram alguns questionamentos e desafios que antes não se faziam presentes no meio jurídico.

A produção de provas virtuais, que engloba, mensagens de texto em aplicativos, fotos, vídeos, e-mails, áudios, gravações, imagens de câmera, entre outros, e como o próprio Código de Processo Penal Brasileiro aborda, as provas são de fundamental importância para a formação da convicção do Juiz, neste sentido a confiabilidade e legitimidade destas provas se mostram fundamentais para que seja promovida evidentemente a justiça, uma vez que, as provas podem condenar ou

absolver um réu.

Neste sentido vê-se a necessidade de uma atenção maior a esse tipo de prova, e uma peça fundamental e de grande relevância para as provas produzidas de maneira virtual se chama cadeia de custódia.

Com o objetivo de garantir a ampla defesa, a cadeia de custódia no que se tratadas provas virtuais tem a necessidade de se adaptar e inovar para acompanhar a dinâmica do mundo digital e continuar garantindo aquilo ao qual ela foi criada para garantir.

Ao abordar a legitimidade de produção de provas virtuais e demonstrar a relação peculiar com a cadeia de custódia, este estudo pretende contribuir de maneira significativa para o entendimento jurídico e social de como é importante a validação das provas digitais e da prática jurídica no ambiente virtual.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Aumento dos conflitos sociais com a globalização e a digitalização da vida.

O judiciário nasce a partir da necessidade de dirimir conflitos sociais, Carnelutti explica o que seria a gênese do conflito: “A ambição (ou a necessidade) do homem é ilimitada, enquanto os bens (corpóreos e incorpóreos), passíveis de ser objeto dessa ambição são limitados; a disputa, por conseguinte, é inevitável” (Carnelutti, Francesco. 1944).

Em razão da existência de conflitos inerentes à vida em sociedade, nasce a função jurisdicional, com o objetivo de promover a jurisdição (poder do Estado), por meio de aplicação das normas de convivência estabelecidas pela legislação. Giuseppe Chiovenda conceitua função jurisdicional como:

Função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade concreta da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva (CHIOVENDA, 1969,p. 37).

Conforme o Professor de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP Cândido Rangel Dinamarco (2004), os conflitos entre as pessoas ocorrem quando “a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e a impossibilidade de obtê-lo”.

Com a finalidade acima exposta, surge a figura de um Juízo (Estado) na sua função jurisdicional, de forma impositiva ou consensual, solucionar essas lides. Sendo o Estado, com os seus meios e poder o legítimo detentor do monopólio da força, responsável para apaziguar os conflitos sociais.

Tais conflitos vêm aumentando e se tornando mais difíceis de solucionar ao passar dos anos, por consequência da globalização planetária e a crescente virtualização da vida. Estamos constantemente conectados, sempre se modernizando nas conexões entre as pessoas, como aduz Scholte (2002, p.17), em sua obra Globalização, como movimento capaz de promover “a reconfiguração da geografia

social a partir de uma crescente conexão interplanetária entre as pessoas".

Segundo Scholte (2002), a globalização leva às mudanças na natureza do espaço social:

Globalização é a difusão de conexões trans planetárias entre as pessoas, e mais recentemente, de conexões supraterritoriais. A partir desta perspectiva, a globalização envolve reduções de barreiras aos contatos transmundiais. As pessoas tornaram-se mais aptas: física, legal, cultural e psicologicamente a engajarem-se umas com as outras em um só mundo (SCHOLTE, 2002, p. 14).

Neste sentido, várias são as ferramentas que facilitam essa globalização e interação, como por exemplo, os meios de transporte mais rápidos e eficazes, computadores, e a internet.

Uma das ferramentas mais utilizadas atualmente são os *smartphones*, dispositivos nos quais neles utilizamos aplicativos de mensagens instantâneas que são usados diariamente por milhares de pessoas ao redor do mundo, por exemplo, o aplicativo *WhatsApp*. Vale registrar que, conforme pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisa Statista, o Brasil atingiu a marca de 147 milhões de usuários de celulares com acesso à internet no ano de 2022 (CECI, 2023), sendo utilizado para diversos fins, como lazer e negócios.

Essa digitalização da sociedade está impactando os contornos das atividades probatórias no sistema judiciário. Segundo o professor Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, estamos vivendo a chamada quarta revolução industrial, que é marcada por essa disrupção, inclusive na forma de relacionamento entre os seres vivos, temos praticamente uma profusão do mundo físico e do mundo digital, vivemos quase 100% dos nossos momentos de forma online, entrelaçando as esferas física, digital e biológica (EDIPRO, 2018).

E como o direito é uma ciência social aplicada, de fato, tendo uma repercussão direta na forma como nós regulamos essas dinâmicas sociais, isso impacta sobremaneira no direito probatório. Max nos explica que: “a ciência social que pretendemos exercitar é uma ciência da realidade. Procuramos entender a realidade que está ao nosso redor, e na qual nos encontramos situados, aquilo que ela tem de específico” (WEBER, 2016, p. 124).

Assim, o direito busca acompanhar a realidade da sociedade, bem como no decorrer dos anos e suas evoluções, mudanças e perspectivas na forma de se comunicar e realizar negócios comerciais.

Tratando das hipóteses relacionadas às regras de produção de evidências, o direito probatório é tido como um dos direitos fundamentais no devido processo legal, para garantir a ampla defesa e o contraditório, sendo manifestação do princípio da ampla defesa, positivado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). O texto legal assegura que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Neste contexto, os litigantes terão a oportunidade de expressar a mais ampla defesa, expressando as suas opiniões e apresentando as suas provas, que corroboram durante o processo, a fim de influenciar, por meio do convencimento, na decisão do juiz.

Neste íterim, destacamos a importância e o impacto da era digital e da era moderna no Direito Processual. Reconhecer o ciberespaço e suas tecnologias de

informação e comunicação na área jurídica é indispensável na atualidade.

Abordando, como foco, o Direito Penal e o Direito Processual Penal, identificando a sua identidade e a realidade que esse contexto pode criar, o impacto na produção de provas digitais e as suas características, tais como, “instabilidade, efemeridade, fragilidade, dispersão, complexidade, bem como a imaterialidade” (Oliveira, 2023 p.5).

Segundo os autores Thamay e Tamer (2020) a prova digital pode ser conceituada como:

O instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de um determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato (e) de seu conteúdo (THAMAY; TAMER, 2020, p.33).

Assim, ocorre a dificuldade de produção de evidências digitais, de tal forma que atenda e respeite o quadro jurídico brasileiro.

A definição de prova não é unívoca. Valente (2012), assume que o instituto jurídico do Direito, a qual faz parte a prova, representa uma concepção de natureza jurídica poliédrica, isto é, assume uma vertente multifacetada, em que cada uma das faces representa um conceito próprio. A face essencial representa a descoberta da verdade, que, para todos os efeitos, não é uma verdade real nem absoluta. Desta forma, a dita verdade não exhibe uma convicção cientificamente comprovada, baseando-se apenas numa lógica de probabilidade, mas dado o fato inato que o Direito é uma ciência inexata (GRECO, 2003).

O objetivo de produção de provas é fornecer base para fundamentar as tomadas de decisões sobre um pedido, através da produção formal e legal, assim, corroborando com essas decisões, na tentativa de reproduzir, no corpo processual, fato ocorrido. Aduz Eduardo Talamini (2015), ainda pontua que:

A necessidade da demonstração dos fatos com o objetivo de se instruir o juiz para o julgamento da causa sempre foi um dos principais pontos sensíveis do processo judicial, daí projetando-se um necessário compromisso com a investigação da verdade na atividade jurisdicional. O processo destina-se a solucionar o conflito (ou a aperfeiçoar um ato, na jurisdição voluntária), mediante a definição das normas jurídicas incidentes no caso. A produção probatória, como elemento adequado para a reconstrução dos fatos pretéritos (passo imprescindível para se definir quais normas incidiram no caso), é uma importante etapa no exercício da função jurisdicional (TALAMINI, 2015, n.p.).

Conforme Peck (2016, p. 262) “não há nenhuma legislação brasileira que proíba ou vete a utilização de prova eletrônica”, mas sim, a legitimidade de uso de todos os meios legais, conforme podemos observar no artigo. 369, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (BRASIL, 2015).

Observa-se, a existência de duas etapas distintas na produção de provas, que se complementam. Na primeira etapa, são investigados os fatos que tornam a aplicação obrigatória da lei, e a outra é a aplicação da própria lei, em um processo de tomada de decisão chamado subsunção, atividade fim da jurisdição.

A coleta de provas está presente nessas duas etapas e serve como uma verificação da existência dos fatos que levam ao cumprimento de previsões abstratas. Neste sentido, nele devem fazer parte, ou pelo menos devem ser verificados, os fatos considerados provados para alcançarmos uma certa consequência jurídica (BERTELLI, 2009).

No que se refere à legalidade desses documentos digitais, segundo Faria e Silva (2006 *apud* TONELLI, 2020) para que um documento seja considerado um elemento de prova são necessários três requisitos básicos, quais sejam: autenticidade, integridade e tempestividade.

O requisito autenticidade, pode ser entendido como “a qualidade da prova digital que permite a certeza com relação ao autor ou autores do fato digital” (THAMAY; TAMER, 2020), assim, comprovando a autoria das partes que produziram e apresentaram determinado documento eletrônico no processo judicial.

Para assegurar a identidade do signatário, é apontada a assinatura digital como um meio seguro para tais fins. Segundo Tonelli (2020):

Quando assinasse um documento eletrônico com sua assinatura digital, a hora e data da assinatura, o conteúdo que fora assinado ea pessoa que o assinou são verificáveis. Assim, consegue-se determinar a validade do documento eletrônico, estando satisfeitos os requisitos da autenticidade, integridade, perenidade e tempestividade de seu conteúdo a partir do uso da ferramenta (TONELLI, 2020, p. 20).

Prosseguindo sobre os requisitos de legalidade das provas, “a integridade é a característica daquilo que se apresenta ileso, intacto, íntegro. Um documento é considerado íntegro quando não houve adulteração de seu conteúdo posterior a sua criação” (TONELLI, 2020, p. 20).

Tempestividade, sendo a última condição para a validação da prova digital, e uma das teologias utilizadas para assegurar essa validação é o *blockchain*, não podendo modificar os dados contidos nesta ferramenta. No ponto de vista de Tonelli (2020). O *Blockchain* consegue garantir a autenticidade, a integridade, a perenidade e a tempestividade de um documento, uma vez que possui *timestamp* e qualquer adulteração em seu conteúdo causará alterações na sequência que identifica este documento.

Conforme explicação de Vanessa Merrel (FLORIANÓPOLIS, 2020), o *timestamp* citado pelo autor significa que o *Blockchain* além de armazenar a informação, contabiliza o tempo e a data que o evento ocorreu.

A obtenção dos meios de comprovação digital exige meios técnicos.

Thamay e Tamer (2020) dizem que: “é por essa razão que a coleta de prova deve ser revestida por procedimentos tecnicamente aptos a demonstrar que o

elemento probatório permaneceu intacto e inalterado, do momento da realização do fato até a apresentação da prova (THAMAY; TAMER, 2020, p.34).

Sendo assim, com fundamento no artigo 369 do Código de Processo Civil (Brasi, 2015), às partes, conforme as suas escolhas e necessidade, por meios legais e moralmente legítimos, para comprovar a autenticidade dos fatos narrados em que se baseia o seu pedido ou a sua defesa, a fim de influenciar efetivamente a tomada de decisão do juiz, podem utilizar-se, além das provas comumente utilizadas no Processo Penal, tais como, perícia, exame de corpo de delito, prova documental, interrogatório, testemunho, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação e confissão.

Também podem utilizar as provas digitais, sendo elas, fotografias digitais, vídeos, áudios e qualquer outro elemento que tenha natureza digital, independentemente do local de seu armazenamento, CD, *pen drive*, HD externo, DVD, *tablet*, *smartphone*, computador, câmeras de vídeo ou fotográficas e os arquivos armazenados pelo método chamado de *cloud computing* (computação na nuvem). (Thamay, Rennan; Tamer, Maurício, 2020).

Entretanto, a simples juntada aos autos dessas provas digitais não robustece a produção da prova, principalmente quando discutimos a sua validade e a sua eficácia sob a ótica da autenticidade, da integridade ou eventualmente da cadeia de custódia para a confirmação desses meios probatórios.

Alguns Tribunais já têm validado o uso da tecnologia *blockchain*, para a verificação e validação dessas provas digitais, Pessel (2021. p. 280) explica que essa tecnologia como sendo, “uma *blockchain* é um protocolo de troca de valor, o qual confirma que cada unidade de valor foi transferida apenas uma vez; esta qualidade remove a característica de reprodutibilidade infinita de um ativo digital”.

Como pode se verificar no julgado, em 2018, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2237253-77.2018.8.26.0000, tendo como relatora a Des^a. Andréa de Abreu e Braga, validando o conteúdo usado como prova digital, pois já haviam sido preservados pela ferramenta *blockchain*.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Publicações em páginas do Facebook, Instagram e Twitter. Alegação de conteúdos inverídicos e ofensivos, com o objetivo de produzir o descrédito do autor junto à opinião pública. Pretensão de remoção dos conteúdos, fornecimento de informações dos usuários e abstenção de comunicação dos requerimentos a terceiros. Descabimento. Requisitos do art. 300 do CPC ausentes. Liberdade de expressão e manifestação, direito à informação e inviolabilidade da honra e imagem assegurados pela Constituição Federal (arts. 5º, IX, IV, V e X, e 220). Controle judicial da manifestação do pensamento tem caráter excepcional, sob pena de indevida censura. Necessidade de demonstração da falsidade da notícia. Precedentes do STJ. Matéria fática que demanda análise mais aprofundada sob crivo do contraditório e ampla defesa. Ausentes requisitos necessários para o fornecimento liminar de informações dos usuários. Art. 22, Lei nº 12.965/14. Abstenção de comunicação a terceiros que não se justifica, pois o autor já providenciou a preservação do conteúdo. Decisão mantida. Recurso não provido (BRAGA, 2019, n.p.).

Assim, podemos observar o avanço da tecnologia em garantir a autenticidade, integridade e tempestividade das provas digitais em torno de uma atividade probatória, considerando a prova, evidentemente, como um direito fundamental à defesa dos

interesses das partes.

2.2 Desafios de inovações e integridade que surgem com essas provas e como os tribunais estão lidando com essas questões

O método de preservação da cadeia de custódia não é atual. Tal procedimento, antes aplicado pelo Departamento do Instituto Geral de Perícia, sem que houvesse padronização evoluiu, sendo hoje fundamental para a preservação das provas objetivas.

Os laudos periciais, por meio dos quais pode-se comprovar a materialidade dos delitos, através de tal procedimento, fornecem certificação de sua origem, aumentando o grau de certeza necessário para a epistemologia.

A importância da cadeia de custódia para prova no processo judicial se baseia principalmente na originalidade. Deve ser garantido ao aplicador da norma que as provas se mantiveram íntegras até o final do trâmite processual.

Os promotores de justiça, os defensores, e até o próprio juiz poderão valorar aquela prova, não havendo desconfiança ou suspeita quem pode ter ocorrido alguma espoliação ou fraude processual. Esse procedimento é fundamental, pois os Tribunais estarão lidando com vidas de pessoas, resultando em absolvições e condenações lastreadas na prova.

Extrai-se do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (2023):

Em fevereiro deste ano, a Quinta Turma do STJ decidiu que são inadmissíveis as provas digitais sem registro documental acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, da autenticidade e da confiabilidade dos elementos informáticos.

No caso dos autos, um homem foi denunciado por, supostamente, fazer parte de organização criminosa que praticava furtos eletrônicos contra instituições financeiras. Durante a investigação que embasou o oferecimento da denúncia, foram realizadas buscas e apreensões e subsequentes quebras do sigilo de dados armazenados nos aparelhos eletrônicos apreendidos pela polícia. A defesa do acusado alegou que houve quebra da cadeia de custódia, o que foi reconhecido pela turma julgadora. Segundo o ministro Ribeiro Dantas, cujo voto prevaleceu no julgamento, "antes mesmo de ser periciado pela polícia, o conteúdo extraído dos equipamentos foi analisado pela própria instituição financeira vítima". Além disso, não havia documentação sobre os métodos utilizados para acondicionar os aparelhos e extrair seus dados. O ministro observou que, embora já sejam há alguns anos conhecidos os procedimentos técnicos necessários para assegurar a integridade de provas digitais, diversos foram os descuidos da autoridade policial no manuseio dos aparelhos apreendidos. "Não existe nenhum tipo de registro documental sobre o modo de coleta e preservação dos equipamentos, quem teve contato com eles, quando tais contatos aconteceram e qual o trajeto administrativo interno percorrido pelos aparelhos, uma vez apreendidos pela polícia. Nem se precisa questionar se a polícia espelhou o conteúdo dos computadores e calculou a *hash* da imagem resultante, porque até mesmo providências muito mais básicas do que essa – como documentar o que foi feito – foram ignoradas pela autoridade policial", afirmou. Segundo Ribeiro Dantas, não há, desse modo, como assegurar que os dados periciados são íntegros, o que acarreta "a quebra da cadeia de custódia dos computadores apreendidos pela polícia, inadmitindo-se as provas obtidas, por falharem no teste de confiabilidade mínima; inadmissíveis são, igualmente, as provas delas derivadas, em aplicação analógica do artigo 157, parágrafo 1º, do CPP", concluiu.

Ainda sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia, assim asseverou o STJ:

A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova colhida. Nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula.

O entendimento, por maioria de votos, foi estabelecido pela Sexta Turma ao conceder habeas corpus ([HC 653.515](#)) e absolver um réu acusado de tráfico de drogas, porque a substância apreendida pela polícia foi entregue à perícia em embalagem inadequada e sem lacre. Para o colegiado, como a origem e outras condições da prova não foram confirmadas em juízo, ela não poderia ser utilizada como fundamento para a condenação.

O ministro Rogério Schietti Cruz, cujo voto prevaleceu no julgamento, considerou que o fato de a substância ter chegado à perícia sem lacre e sem o acondicionamento adequado fragiliza a acusação de tráfico, pois não permite identificar se era a mesma que foi apreendida. Segundo Schietti, a situação seria diferente se o réu tivesse admitido a posse das drogas ou se houvesse outras provas para apoiar a condenação.

"A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, podemos ter diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal" – concluiu o ministro ao absolver o réu do crime de tráfico. Ficou mantida, porém, a condenação por associação para o tráfico ([artigo 35 da Lei 11.343/2006](#)).

Fato é que o procedimento não representa qualquer novidade. A Revista Criminalística e Medicina Legal, publicada em 2017 já apontava considerações sobre a importância de uso do método:

A cadeia de custódia se inicia com a preservação do local de crime, pois a falta de medidas de proteção pode acarretar a contaminação ou até mesmo a destruição de vestígios importantes. Para Siegel¹, a documentação da cadeia de custódia é um processo que estabelece a identidade e a integridade do vestígio desde a cena do crime até o tribunal. De acordo com a SENASP⁷, as etapas da cadeia de custódia se distribuem nas fases externa e interna. A fase externa compreenderia: preservação do local de crime; busca, reconhecimento, fixação, coleta, acondicionamento e transporte do vestígio, até a entrega deste ao órgão pericial encarregado de processá-lo. Enquanto que a fase interna se daria após a entrada do vestígio no órgão pericial, compreendendo a recepção e conferência do vestígio; classificação, guarda e/ou distribuição; análise pericial; registro da cadeia de custódia, e a devolução juntamente com o laudo pericial ao requisitante da perícia.

Tem-se, portanto, tão somente a necessidade de disciplinar, por meio da atuação dos Tribunais, a aplicabilidade de tal método, a fim de garantir a preservação da evidência.

2.3 A Proteção de Dados Pessoais em Relação à Privacidade Digital

A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), considera que dados pessoais são toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, sendo que veio proteger os direitos fundamentais de liberdade de informação, de comunicação e de opinião e o respeito à privacidade de cada indivíduo (BRASIL, 1988).

“Dados pessoais” é qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (“pessoa em causa”); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa (sic) ou indirectamente (sic), nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica (sic), cultural ou social. Parlamento Europeu (GARCIA, 2017, n.p.).

Atualmente a Internet possibilita diversos benefícios às pessoas, como por exemplo a comodidade, a interação entre os internautas e o acesso ao compartilhamento de informação bem como dados pessoais, sensíveis ou não. Permite ainda a inclusão da sociedade nesse novo ambiente chamado ciberespaço, proporcionando novos cenários para a interação humana em diferentes localidades. Importante salientar que o Ciberespaço consiste em informações que circulam ou são armazenadas em todos os computadores conectados à rede, especialmente a Internet, traduzida em uma dimensão virtual da realidade com a qual os indivíduos interagem. Rabaça e Barbosa (2001 apud MONTEIRO, 2014). Quando falamos em ciberespaço é comum pensarmos em algo intangível, imaterial, distante da nossa realidade, onde as relações sociais, culturais e econômicas entre as pessoas ocorriam principalmente de forma física.

No entanto, com o crescente relacionamento virtual, aumentou-se também a preocupação dos internautas no que tange a proteção dos seus direitos fundamentais no mundo globalizado digitalmente, visto que constantemente há conflitos relacionados à intimidade dos usuários à medida em que são revelados diversos dados pessoais dos usuários na Internet e, por consequência pode acarretar uma maior vulnerabilidade dos direitos da personalidade de cada indivíduo que deve ser tutelado pelo Estado.

Nesse sentido, o Advogado Carlos Alberto Casanova Campos, é categórico no seu artigo *Privacidade na era Digital* (2020, n.p.) afirmar que: “A mitigação e fragilidade da privacidade na era digital demonstram como as pessoas, os cidadãos, estão cada vez mais expostos diante da revolução tecnológica e da velocidade com que as informações são compartilhadas”.

Ademais, segundo WARREN (1890, apud MELO, 2022), o direito à proteção de dados pessoais tem as suas raízes no desenvolvimento do conceito de vida privada, que sofreu uma série de alterações ao longo do tempo. No entanto foi alcançado em 1890, com o artigo “*The Right to Privacy*” de Samuel Warren e Louis Brandeis: Os juristas norte-americanos entendiam o direito à privacidade como o direito de ser “direto de ser deixado só”, que representa a obrigação de todos de respeitar a esfera da vida privada de cada pessoa, incluindo o seu conteúdo, os direitos à privacidade, à honra e à informação individual.

Observa-se que o rol de direitos e garantias fundamentais, possuem resguardo constitucional, expressamente previstos no artigo 5º, inciso X e XII (CF/88) *in verbis*.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

Pode-se perceber que o princípio da privacidade também é reconhecido no artigo 21 do Código Civil.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. A respeito ao Direito da privacidade é a verdadeira consideração nos quesitos das liberdades individuais, desde que o homem ganhou seus contornos a partir da defesa da propriedade, dentre as quais o lar foi elevado como um elemento principal, na compreensão de que seria o espaço onde o sujeito estaria protegido não somente de Estado, mas também de terceiros, porém a sociedade foi se tornando mais complexa, e o avanço dos milênios, como também dos avanços tecnológicos, fez que surgisse a necessidade de uma melhor compreensão do que seria efetivamente o direito a uma vida privada (BRASIL, 2002).

Desse modo, o tráfego de dados pessoais no ambiente virtual pode resultar muitas vezes em prejuízos aos usuários. Não restam dúvidas de que o acesso indevido a esses dados podem criar histórias inverídicas acerca de determinados indivíduos com o fim de obter alguma vantagem ilícita, como no caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas obtidas por meio de seu computador pessoal e divulgadas na Internet (ARAÚJO, 2023).

Partindo disso, reconhecendo a importância de proteger os direitos da personalidade de pessoa humana, o Estado promoveu alterações nos Art. 154-A, Art. 266 e Art. 154-B no Código Penal Brasileiro, como a promulgação da Lei 12.737/2012, denominada Lei Carolina Dieckmann, tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos.

Aliado a isso, recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 foi criada com objetivo proteger direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e à liberdade de informação à personalidade de cada indivíduo.

Esta lei regulamenta o manuseio dados pessoais, seja em meio físico ou digital, por pessoa física ou jurídica de direito privado ou direito público e tem como fundamentos previstos no art. 2º da referida lei, *in verbis*:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Embora o país reconheça a importância de proteger os dados pessoais dos indivíduos, editando leis que regem a privacidade, como a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet, a lei Carolina Dieckmann, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a proteção dos dados pessoais ganhou um nível constitucional, inserido pela EC 115/2022 em 10 de fevereiro de 2022 que acrescentou o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição federal, não somente para garantir a proteção dos dados pessoais a nível constitucional, mas conferindo a ele caráter de direito fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022). (BRASIL, 1988).

Conforme apresentado por Castro (2021) as alterações promovidas pela EC 115/2022, baseiam-se claramente no princípio da dignidade humana, seguindo uma linha lógica da epistemologia jurídica (o estudo do direito), onde se entende que a legislação deve estar conectada às necessidades sociais, aos tempos atuais e deve evoluir, ou seja, ser “atualizada” de acordo com as novas realidades. Além disso, a Constituição Federal estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria, bem como organizar e controlar a proteção e o tratamento de dados pessoais a fim que haja menos flexibilidade na discricionariedade estatal/privada no acesso e processamento destes dados, que representam todo o conjunto de informações sobre a vida de um indivíduo (BRASIL, 1988).

Para que haja o correto manuseio de dados pessoais, o poder Público estabeleceu procedimentos específicos para o seu tratamento de modo a viabilizar a proteção, mapeando o caminho que o dado percorre desde o acesso até o seu descarte com a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todas as pessoas naturais ou jurídicas que estejam eles em formato físico ou digital, promovendo maior segurança jurídica aos titulares (BRASIL, 2018).

O acesso a dados pessoais a saber: consentimento do titular do dado especificando a finalidade de sua coleta, anonimização dos dados, de modo a inviabilizar a identificação e titularização, não é válido afirmar que o acesso de terceiros ou do Estado seja absolutamente permitido. Com esta regra, tentamos minar os princípios da intimidade e privacidade que sempre protegem os dados pessoais.

2.4 Um olhar sobre as provas obtidas por meio digital.

Segundo entendimento de Taruffo (2014) meio de prova “é qualquer elemento que possa ser utilizado para estabelecer a verdade dos fatos da causa...”. O objetivo da prova é dar suporte às conclusões acerca dos fatos em litígio, ou seja, os modos admitidos para sua realização. A palavra prova origina-se do latim *probattim*, que quer dizer confirmação, reconhecimento, dando origem ao verbo *probare*.

Paulo Roberto Benasse citado por Campos, dispõe sobre o sentido jurídico de “prova”. “Conjunto de meios regulares e admissíveis que se empregam para demonstrar a verdade ou falsidade de um fato conhecido ou controvertido, ou para convencer da certeza de um ato ou fato jurídico (BENASSE, 2000. p. 264).

Com o avanço tecnológico e o surgimento das inteligências artificiais, capazes de simular conversas, fotos e vídeos de maneira quase imperceptível, surgem algumas dificuldades e questionamentos para o Direito Brasileiro

Furtado (2022) afirma que existem questões preocupantes que englobam a Inteligência Artificial (AI) e uma delas é a utilização da AI como impulsionadora de *fake news*, tendo em vista que, com o passar do tempo, plataformas foram otimizadas para aprenderem, com mais facilidade, padrões existentes em imagens, sons e textos. Assim, é possível reproduzi-las de forma distorcida.

Esses padrões podem ser usados para identificar e recuperar pessoas pela foto, pela voz etc. Mas além disso, a IA permite que se gere imagens, áudios e textos de acordo com esses padrões. Dessa forma, fica fácil reproduzir a voz de alguém ou criar imagens e vídeos falsos. Isso pode ser usado para gerar mensagens falsas. Pode-se colocar a voz de uma pessoa em um vídeo dizendo algo que ela nunca disse (FURTADO, 2022, n.p.).

As provas no processo penal brasileiro têm uma fundamental importância para a convicção do juiz, tal qual, elas são a principal fonte de deliberação para que seja proferida uma sentença justa, assim como dito por Santo Agostinho justiça é “dar a cada um o que lhe compete com sabedoria e harmonia”, citado por Vahl (2019). Neste mesmo sentido:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvados as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que a temática é relevante e de suma importância, uma vez que as relações jurídicas estabelecidas virtualmente estão crescendo e necessitam de amparo jurídico para a solução de conflitos que ganham dimensões consideráveis. Campos (2005, p.5).

De acordo com Leonardi (2012, p.38): “quer gostemos ou não, novas tecnologias de informação continuarão a proliferar, oferecendo mais conveniência e mais riscos à vida humana”.

A discussão vem como forma de se pensar numa ação esclarecedora em analisar a legitimidade das provas digitais, levando em consideração o grande

crescimento desse tipo de prova advindo das captações móveis e das redes sociais.

Desse modo surgem diversos conflitos ligados à realidade da informática, dentre eles podemos questionar a legitimidade da produção das provas virtuais, assim como Campos (2005, p.9) questiona: as provas virtuais, por si só, provam sua existência e sua integridade original, sendo considerado prova documental ou é necessário perícia técnica para analisar sua validade?

Diante de tais conflitos é necessário buscar à luz da lei, e dos entendimentos doutrinários, esclarecimentos, uma vez que os meios de provas oriundos das redes sociais e da internet vem evoluindo a cada dia, sem que possamos prever o seu futuro. Por serem produzidas em um ambiente tão avançado torna-se fácil a manipulação de tais.

A Constituição Federal, de 1988, prevê em seu artigo 5º, inciso LVI, que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Entende-se, assim, que os meios de prova, para que sejam válidos em um processo, não precisam estar expressamente previstos no ordenamento. O meio de prova, para ser em juízo aceitável, deve ser moralmente legítimo, ser revestido de legalidade e não ser produzido através de meio ilícito (CAMPOS, 2005, p.15).

Justamente por não se admitir no processo provas obtidas por meio ilícito, o artigo 157 do Código de Processo Penal prevê em seu caput “são inadmissíveis devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a norma Constitucional ou legal”

Visando a produção de informação jurídica útil das provas digitais, Badaró (2021), distingue quatro fases da *computer forensics*: em suas fases de coleta dos dados, exame, análise e relatório, de acordo como o *National Institute for Standard and Technology (NIST)*.

Durante a coleta, os dados relacionados a um evento específico são identificados, rotulados, registrados e coletados, e sua integridade é preservada. Na segunda fase, de exame, ferramentas e técnicas forenses adequadas aos tipos de dados que foram coletados são executados para identificar e extrair as informações relevantes dos dados coletados, protegendo sua integridade. O exame pode usar uma combinação de ferramentas automatizadas e processos manuais. A próxima fase, a análise, envolve a análise dos resultados do exame para obter informações úteis que abordem as questões que foram o ímpeto para a realização da coleta e do exame. A fase final envolve relatar os resultados da análise, que podem incluir a descrição das ações executadas e recomendar melhorias para políticas, diretrizes, procedimentos, ferramentas e outros aspectos do processo forense (BADARÓ, 2021, p.02).

Ainda de acordo com o autor, tal metodologia teria uma excelente aplicação nos casos brasileiros em que são produzidas provas virtuais:

Por todas essas diferenças, quando comparadas com as tradicionais provas utilizadas no processo penal, em especial as chamadas fontes reais de provas, notadamente os documentos, a digital evidence, a produção da prova informática, exigiria uma intervenção legislativa, com regras legais próprias para sua produção, admissão e valoração, sendo muitas vezes inadequadas

às regras tradicionais sobre as provas clássicas do processo penal (BADARÓ, 2021,p.02).

Para garantir a autenticidade, evitando a contaminação da prova digital, o ideal seria que o legislador pudesse estabelecer uma técnica específica a ser empregada para a individualização e apreensão da prova digital, sob pena de utilização da prova. Contudo, analisando, de um lado, que a informática é uma ciência relativamente jovem e ainda, “não há meios e técnicas uniformemente aceitos, de outro, que tem havido rapidíssima mutação e evolução das técnicas computacionais, tal solução se mostra inviável” (BADARÓ, 2021, p. 2.)

Justamente por isso, a prova digital é tema central da chamada *computer forensics*, ou seja, a ciência forense computacional, que deve se valer de instrumentos técnicos e/ou ferramentas adequadas para que os trabalhos de investigação de dados digitais que poderão constituir uma prova utilizável em processo judicial sejam validados.

Importante lembrar do *standard de prova beyond a reasonable doubt (além da dúvida razoável)* que nos esclarece: havendo prova além da dúvida razoável da culpabilidade do réu, é o que basta para a prolação de uma sentença condenatória, sendo que a dúvida deve ser valorada de acordo com as dificuldades probatórias do caso concreto e, também, em função do delito praticado (REIS, 2018).

Para tanto, é necessário: (i) individualizar o suporte informático que contém o dado digital útil à investigação; (ii) obter o dado digital através de técnica de interceptação, no caso de fluxo de comunicação, ou mediante o sequestro e cópia ou espelhamento do suporte em que está registrado o arquivo de dados; (iii) conservar os dados digitais obtidos e copiados em local seguro e adequado; (iv) realizar a análise dos dados obtidos – examinando exclusivamente a cópia do suporte informático – que sejam relevantes para o objeto da investigação; (investigação em juízo, mediante a produção de prova pericial e eventuais esclarecimentos verbais dos peritos em audiência (VACIAGO, 2012, p. 23).

Desta forma, a prova obtida de maneira lícita deve ser preservada por meio da cadeia de custódia.

2.5 A Cadeia de custódia e o incidente de inutilização da prova

A tecnologia e a informática permeiam a vida cotidiana. É comum que as provas eletrônicas digitais apareçam como dados básicos para a resolução de processos criminais, o que em nada reduz a complexidade da questão. Sendo este motivo para assegurar a proibição da violação de provas durante sua coleta, armazenamento e processamento, estabelecendo o princípio da documentação em todas as etapas.

Segundo Vitor Paczek em seu artigo "A prova eletrônico-digital e a cadeia de custódia das provas: uma (re)leitura da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal", salienta que a prova digital, especialmente em processos eletrônicos, é efêmera, precária, instável, volátil, imaterial, complexa e dispersa, o que a torna mais complexa.

Ademais, não é possível determinar exatamente quais dados foram agregados, modificados, esquecidos ou excluídos, além de não ser possível demonstrar o “dano”

existente nas provas. Logo, caso se verifique a perda da originalidade do material será decretada a inadmissibilidade do processo.

A cadeia de custódia inclui métodos pelos quais se pretende proteger a confiabilidade e garantir a veracidade das provas. A violação da cadeia de custódia resulta na impossibilidade de avaliação da prova, uma vez que não sendo possível garantir a confiabilidade e a veracidade das provas, se torna inadmissível e, portanto, não pode ser considerada. Conceito defendido pelo Desembargador Geraldo Prado no artigo Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital/2021.

Conforme indicado no livro *Mobile Forensic Investigations*, quando as provas são armazenadas num dispositivo móvel, aplicam-se duas cadeias de custódia diferentes: uma no dispositivo; e outra sobre dados coletados no próprio aparelho.

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anti Crime) prevê que a Cadeia de Custódia da prova penal, vem resguardar a integridade dos elementos probatórios de um "*Criminal Evidence*", garantindo a cronologia e rastreabilidade de uma prova, assim assegurando sua autenticidade e confiabilidade.

Conforme o autor Urazan Bautista, pode-se dizer que a Cadeia de Custódia é um sistema baseado no princípio de autenticação conhecido como "*Ley de la Mismidad*" que determina que o "mesmo" encontrado na cena do crime é o mesmo" utilizado para a decisão judicial".

O artigo 158 - A §1º CPP, define a Cadeia de Custódia como: "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Com a preservação do local do crime se inicia a Cadeia de Custódia, além dos procedimentos policiais/ periciais de detecção da existência de vestígios. Em ambos os casos, os agentes públicos devem estar atentos aos elementos potencialmente interessantes, assim assumindo a responsabilidade pela sua preservação. A situação está prevista no Art 158 - A §1º e 2º CPP.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação

O Código de Processo Penal em seu art 158-B estabelece as fases da cadeia de custódia, sendo elas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I- reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II- isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III- fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontram local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV- coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V- acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI-transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Dessa forma segundo Geraldo Prado em sua obra Prova Penal e sistemas de controles epistêmico: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos 2014, trata-se de evitar o fenômeno chamado *Break on the Chain of Custody* que em sua tradução livre a Quebra da cadeia de custódia, do qual é definido por duas teorias sendo a primeira a recusa na admissão de provas ilegítimas ou ilícitas. E a segunda, sendo uma teoria do professor, doutrinador Aury Lopes Jr que defende que o resultado de avaliar provas devem ser proibidos e o vício excluído, assim anulando o resultado e todos os seus derivados associando-osa um valor inferior. Assim, verificada a quebra da cadeia de custódia das provas, todos os demais elementos colhidos a partir da quebra estarão contaminados e igualmente não serão válidos.

A contaminação gerada pela quebra da cadeia de custódia das provas tem tratamento no artigo 157 §1º do Código de Processo Penal, que estabelece a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, alvos quando houver rompimento do nexo de causalidade entre umas e outras:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Em sua doutrina, Aury Lopes Jr defende que o processo penal rege-se pela presunção de inocência e a incerteza que caracteriza o seu início, sustentada pelo

acaso, exige a aplicação do critério in dubio pro reo, do qual na dúvida interpreta-se em favor do acusado, uma vez que se deve prevalecer a garantia da liberdade sobre a pretensão punitiva do Estado.

É, portanto, fundamental que se preserve a cadeia de custódia da prova digital desde o momento em que são apreendidas por um terceiro ou apresentadas a uma autoridade oficial, independentemente de esse terceiro ser o autor do documento, ilegal ou não, sem prejuízo de uma avaliação mais abrangente de sua fiabilidade.

Deste modo segundo Alberi Espindula, em seu livro *Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da pesquisa*, conclui-se que a cadeia de custódia não se limita ao âmbito da perícia criminal, mas envolve todas as áreas, desde as delegacias até a apreensão de objetos, devendo esses procedimentos serem rigorosamente respeitados. Voltando ao tempo, pode-se dizer que qualquer policial, seja civil ou militar, que receba qualquer objeto que possa ser relevante para um incidente, deve também, no momento do recebimento ou ao receber, aplicar cuidadosamente o controle da cadeia.

E estas preocupações ultrapassam o âmbito do policiamento e da atividade forense, estendendo-se aos momentos em que estes assuntos são tratados durante a fase do processo penal, tanto no âmbito do Ministério Público como do próprio sistema de Justiça. Os procedimentos da cadeia de custódia devem continuar até o processo ser transitado em julgado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos considerar que a evolução digital e a globalização social é inevitável, as mudanças na forma de produção de provas, incluindo o mecanismo de prova digital, por mais que seja um aspecto novo, está se consolidando no ordenamento jurídico brasileiro.

O legislativo brasileiro, ainda que já tenha iniciado um movimento nesse aspecto com a introdução da LGPD e o judiciário com as suas decisões favoráveis a essas provas, necessitam de maiores avanços.

Posto isso, é de extrema importância legislar e positivar em nossas leis, todas essas novas tecnologias e meios de produção de provas digitais, a fim de garantir uma maior segurança jurídica em sua cadeia de custódia e garantir um aprimoramento no Direito brasileiro como um todo, tanto para quem acusa, quanto para quem defende, pois é constitucional a igualdade entre as partes do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Italo Miqueias Da Silva. **A Insurgência tecnológica na relação probatória Processual Penal: A problemática do uso da prova digital no Processo Penal Brasileiro no contexto da ausência legislativa Regulatória.**

ARAÚJO, Janaína. **Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos**, Disponível em:
[/www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-caroli](http://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-caroli)

na-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos. Acesso em: 27 nov. 2023

BAUTISTA, Juan Carlos Urazán. **La cadena de custodia en el Nuevo Código de Procedimiento Penal.**2020.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, Código de Processo Penal Brasileiro. Artigos 157,§1º, 158 - A §1º, §2º.

BRASIL, **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**, Dispõe sobre aperfeiçoamentoda legislação penal e processo penal brasileiro.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, Código de Processo Civil Brasileiro.Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 out. 2023.

CAMPOS, Carlos Alberto Casanova. **Privacidade na era Digital**, Disponível em:primocampos.com.br/a-mitigacao-e-fragilidade-da-privacidade-na-era-digital-d-emonstra-como-as-pessoas-os-cidadaos-estao-cada-vez-mais-expostos-diante-da-r-evolucao-tecnologica-e-da-velocidade-com-que-as-informacoes-s.. Acesso em: 17 nov. 2023.

CASTRO, Camila. O direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais agora é um direito fundamental. **Jus Brasil,2021**.Disponível em:
www.jusbrasil.com.br/noticias/o-direito-a-protecao-dos-dados-pessoais-inclusiv-e-nos-meios-digitais-agora-e-um-direito-fundamental-ec-115-2022/1381938545#:~:text=A%20Emenda%20Constitucional%20115%2F2022%20conferiu%20tal%20prote%C3%A7%C3%A3o.&text=Foi%20promulgada%20em%2010%20de,ele%20car%C3%A1ter%20de%20direto%20fundamental. Acesso em:15 de nov.de 2023

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo:Malheiros Editores. Acesso em: 10 nov. 2023.

ESPINDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível**: uma visão para peritos e usuários daperícia.23.ed.Campinas:Millenioum 2009, p 165.

GARCIA, Rafael de Deus. Os Direitos à Privacidade e à Intimidade: Origem, Distinção E Dimensões.**Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre,v.34,n.1:1-26,jan./jun.2018,Disponível em:
revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/257/214>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. – 16. ed. – São Paulo :Saraiva Educação, 2019.1. Processo penal – Brasil I. Título. p 493

MELO, Viviam Pinheiro. **O Direito À Privacidade Digital e a Proteção de Dados**. Disponível em:
repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30838/1/O%20DIREITO%200A%CC%80%20PRIVACIDADE%20DIGITAL%20E%20A%20PROTEC%CC%A7A%CC%83O%20DE%20DADOS%20.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

MERELL, Vanessa. **Direito Digital: Os Aspectos Jurídicos da Evolução Digital** Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis. 2020.

MONTEIRO, Silvana Drumond. **O ciberespaço: o termo, a definição e o conceito.** Disponível em: http://www.dgz.org.br/jun07/Art_03.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. **Direito a intimidade e sua proteção baseada nos direitos humanos no mundo.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-a-intimidade-e-sua-protecao-baseada-nos-direitos-humanos-no-mundo/>, Acesso em: 27 nov. 2023

PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital.** 2021.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos.** n1.ed. São Paulo: Marcial Pons 2014, p. 77,92.

REIBER, Lee. **Mobile Forensic Investigations: A Guide to Evidence Collection, Analysis, and Presentation, Second Edition,** 2019.

TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 260. 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** São Paulo: Método, 2008.

THAMAY, Rennan.; TAMER, Maurício. **Provas no Direito Digital.** São Paulo: ThomsonReuters Brasil, 2020. E-book.

TONELLI, Bruna Bizinotto. A validade das provas e documentos digitais para o direito brasileiro. In: CAMPOS, Adérica Ynis Ferreira et al. **Direito e Tecnologia: questões atuais.** Uberaba: Ed. do Autor, 2020. E-book.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO **Versão 1.0** Jan.2022, Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_tratamento_de_dados_pessoais_pelo_poder_publicodefeso_eleitor_al.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023.

